

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2020/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 269 /2018

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **"Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências"**.

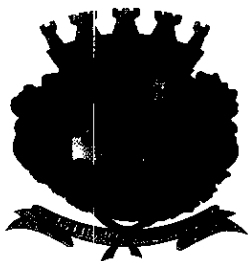
LIDO EM SESSÃO DE 11/12/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social
☒ C.H.S. [assinatura]
Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, cada vez mais vemos famílias com animais de estimação. Muitos destes animais são considerados membros efetivos da família. Um paciente internado em hospitais, muitas vezes tem em seu animal de estimação um refúgio de carinho e alegria.

A internação não é uma experiência agradável, com a possibilidade de levar um animal de estimação o ambiente se torna mais alegre e agradável, não só para o dono do animal, mas para todos os pacientes.

Os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência. Conforme a psicóloga Karina Schutz, especialista em terapia cognitivo-comportamental e diretora da Pet Terapeuta, tratamentos que utilizam animais na recuperação de pacientes já vêm sendo aplicados em diversos países, contabilizando resultados de sucesso. Na Inglaterra, onde estudou por três anos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6226/18
Fls. 02
Resp.

meio, pôde comprovar que o estímulo dos pets em ambientes hospitalares, por exemplo, ajuda não somente o paciente, mas toda a equipe que convive com o animal.

Para Joice Peruzzi, veterinária responsável pela Associação Gaúcha de Atividade e Terapia Assistida por Animais (Ágata), os estudos que vêm sendo realizados desde a década de 1960 indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhoras de saúde e qualidade de vida, que vão desde a redução na pressão sanguínea e nos batimentos cardíacos até a sensação de felicidade e relaxamento.

Pelos comprovados testes e argumentos de melhora da condição do paciente, vimos nesta propositura, relevante significado.

Peço aos Nobres Pares o devido apoio para este projeto de Lei.

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: 6226/2018 Data: 11/12/2018

Projeto de Lei n.º 269/2018

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá out. as providências

César Rocha

Vereador – REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6226/18
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Ementa: "Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências".

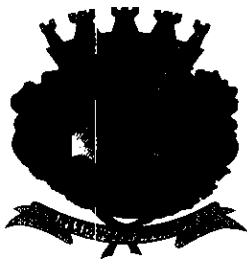
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais do município de Valinhos, para visitas de pacientes internados.

Art. 2º - Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§1º A comissão de infectologia do hospital autorizará a entrada do animal.

§2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e, se necessário, de enforcador e focinheiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6226 18
Fls. 04
Resp. _____

Art. 3º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§2º A visitas dos animais terá que ser agendada previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do ^mMédico e administração do hospital.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor ~~a partir de sua~~ ^mdata de publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito
Municipal



C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 074/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 269/2018 – Aatoria do Vereador César Rocha – Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

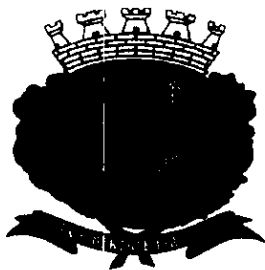
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes e dá outras providências”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



C.M.V. 62.76, 18
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao aspecto constitucional verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

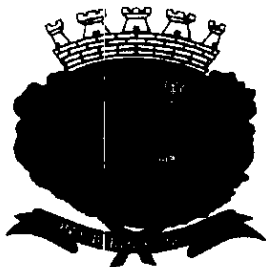
A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, temos que a matéria versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é



C.M.V. 6226,18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos em casos análogos de leis em matéria de saúde pública:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. (qn)

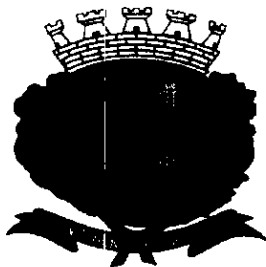
Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.

Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte. (TJSP. ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de



C.M.V. 6226,18
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/11/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 11/01/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que 'dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos'."
"Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Leis de iniciativa reservada, ademais, que são somente aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal)." (TJSP. ADIn nº 2.195.333-60.2017.8.26.0000 v.u. j. de 11.04.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em



C.M.V. 6226,18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido." (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.02.17 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

- **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e



C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº 70
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

- **Lei Orgânica do Município de Valinhos**

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca da aplicação da reserva de iniciativa colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal que consigna entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

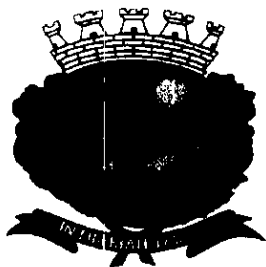
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO

RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº
Fls. 11
Resp.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

MANIFESTAÇÃO

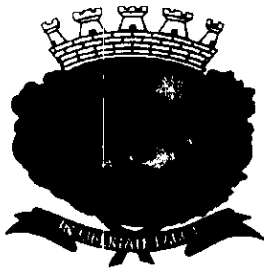
Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

*Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, **que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias**, e possui a seguinte redação:*

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.



C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº
Fls. 12
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

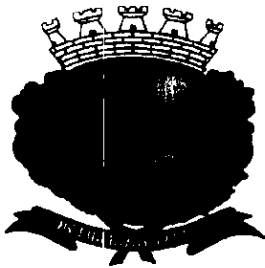
Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.



C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

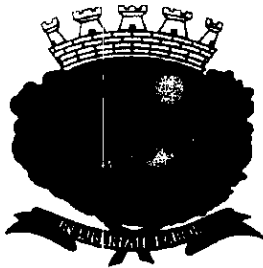
O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.
[...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...] (STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)



C.M.V. 6726, 18
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

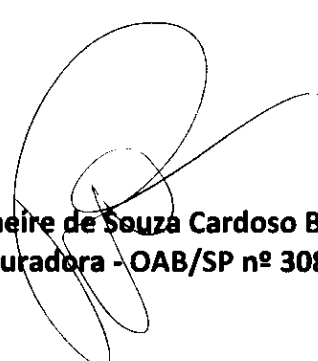
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 1º de março de 2019.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6226/18
Proc. Nº 15
Fls. 10
Resp. 10

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Deiva Dias da Silva Berto
Presidente

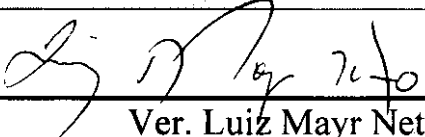
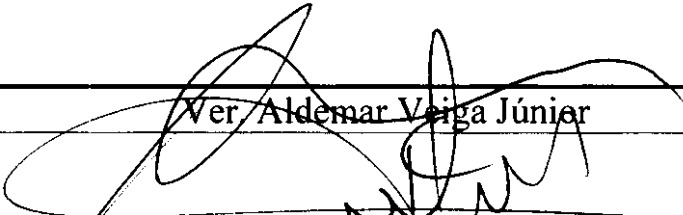
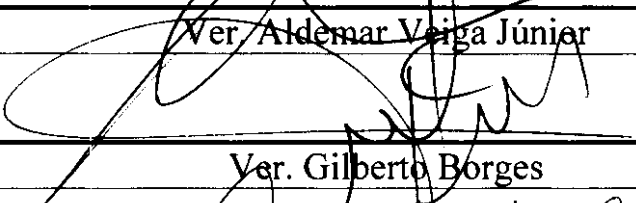
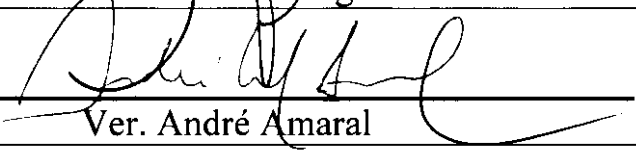
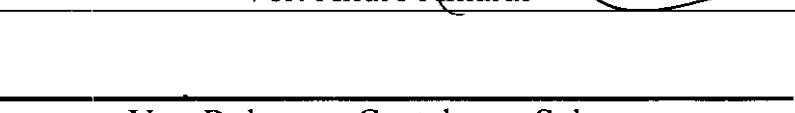
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 269/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de março de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(x)	()
 Ver. Gilberto Borges	(x)	()
 Ver. André Amaral	(x)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6286, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. 0

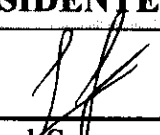
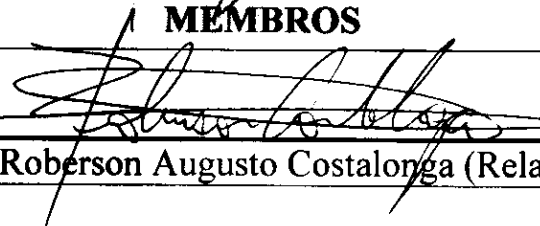
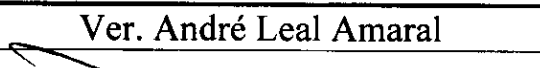
COPIA DO EXPEDIENTE EM SEDE DE 02/04/19

PRESENCIA
Daiva Dias da S.
Presidente

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 269 /2018

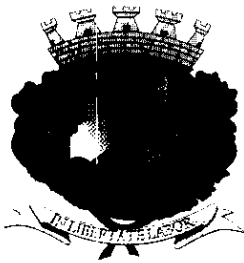
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()

Valinhos, 26 de Março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2099, 19
Fls. 01
Resp. 01
O.M.V.
Proc. Nº 6226, 18
Fls. 18
Resp. 01

Senhora Presidente,
Nobres Colegas.

Os vereadores Membros da Comissão de Higiene e Saúde apresentam para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 269/2018 que: **"Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências"**.

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Sc
☒ CHS

EMENDA Nº 01 / 2019

AO PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Altera a redação do Artigo 1º e do § 1º do Artigo 2º
que passam a ter a seguinte redação:

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Artigo 1º- Fica permitida aos hospitais autorizar a entrada de animais de pequeno porte para visitas de pacientes internados no âmbito do município.

Artigo 2º

§ 1º - A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

Valinhos aos 02 de Abril de 2019.

Comissão de Higiene e Saúde

Israel Scupenaro
Vereador MDB
Presidente

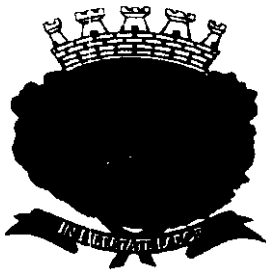
Roberson Costalonga (Salame)
Vereador MDB
Relator

Membros:

André Amaral
Vereador PSDB

Aguilar
Vereador PSDB

Veiga
Vereador DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

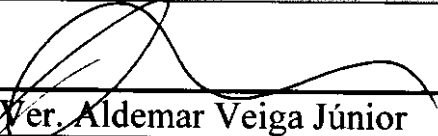
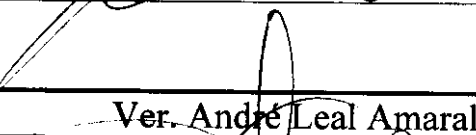
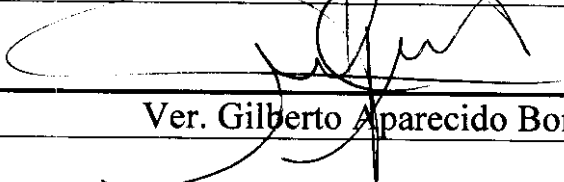
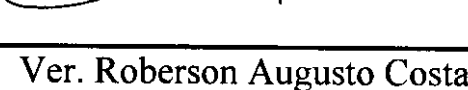
C.M.V. 2099, 18
Proc. Nº 02
Fls. 02
Resp. 02

C.M.V. 628, 18
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. 19

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 269/2018

Ementa da Emenda: Altera a redação do art. 1º e do § 1º do art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	()	()

Valinhos, 2 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu
PARECER FAVORÁVEL.

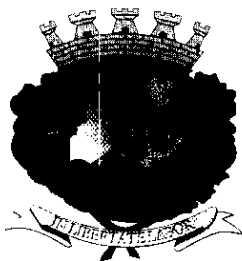
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2099, 19
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. 03

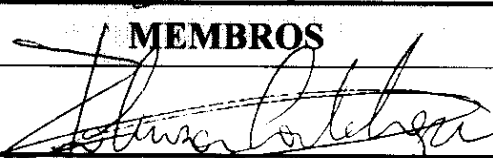
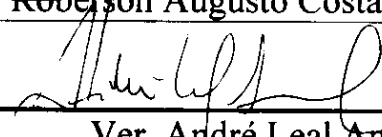
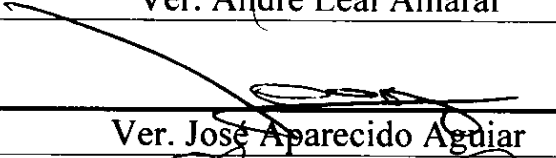
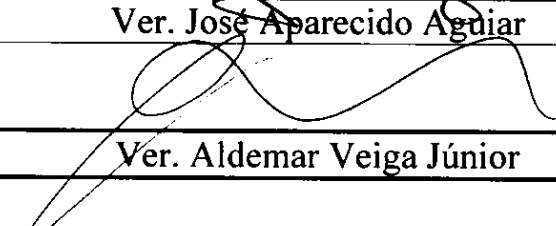
C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. 20

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer a Emenda n 01 ao Projeto de Lei n.º 269 /2018.

C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. 20

Emenda : Altera a redação do Artigo 1º e do § 1º do Artigo 2º,

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()

Valinhos, 02 de Abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a Emenda n º 01 ao referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER**

Favorável

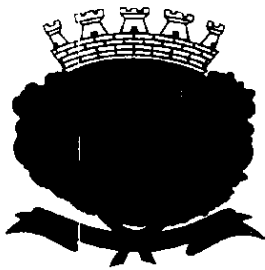
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Botto

Presidente

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 6226/18
Fls. 27
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6226/18
Fls. CANCELADO
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA VU
em Sessão de 02/04/19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Projeto Emendado
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 02/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

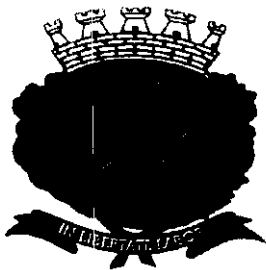
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 50 19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 269/18 - Autógrafo n.º 50/19 - Proc. n.º 6.226/18 - CMV

C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº 6226, 18
Fls. ~~CANCELADO~~
Resp. ~~CANCELADO~~

C.M.V. 6226, 18
Proc. Nº 6226, 18
Fls. 22
Resp.

Procedido por 10/04/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N°

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

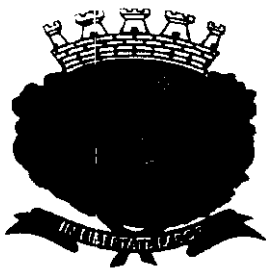
Art. 1º. Fica permitido aos hospitais autorizar a entrada de animais de pequeno porte para visitas de pacientes internados no âmbito do Município.

Art. 2º. Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§ 1º. A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º. Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e, se necessário, com enforcador e focinheira.

Art. 3º. Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6226/18
Proc. Nº
Fls. **CANCELADO**
Resp. **106**

C.M.V. 6226/18
Proc. Nº
Fls. **23**
Resp. **10**

P.L. 269/18 - Autógrafo n.º 50/19 - Proc. n.º 6.226/18 - CMV

fl. 02

§ 1º. A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ 2º. As visitas dos animais terão que ser agendadas previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

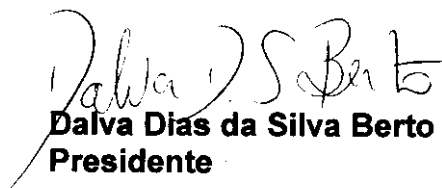
§ 3º. O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 02 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**